



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13963.000602/2004-62
Recurso n° 806.800 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.684 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Simples- Exclusão
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Maria Andréia da Silva - ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência só se configura quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada).

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz,

João Carlos de Lima Junior, Viviane Vidal Wagner (Suplente convocada), Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 06 de abril de 2010, mediante o Acórdão nº 1402-00.151, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSEMELHADA À DE ENGENHEIRO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996 se aplica à pessoa jurídica que, comprovadamente, desempenhe atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que demonstrem, inequivocamente, se tratar de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando exclusivamente motivada na descrição do objeto social da empresa de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial em relação aos temas (i) atividades desempenhadas; (ii) complexidade das tarefas desempenhadas; (iii) suficiência da previsão de atividade vedada no objeto social.

O recurso especial somente teve seguimento em relação ao terceiro tema acima referido, único para o qual no exame de admissibilidade entendeu-se caracterizada a divergência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Como visto do relatório, insurge-se a Fazenda Nacional contra a interpretação da legislação tributária conferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF a respeito da insuficiência, para fins de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, da indicação, na descrição do objeto social da empresa, de atividade impeditiva da opção.

Quanto a esse tema, o Acórdão guerreado, em sua ementa, assentou que:

“Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando exclusivamente motivada na descrição do objeto social da empresa de prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas”.

O voto condutor, por seu turno, aponta que:

“(…) não se pode atribuir à atividade “troca de matrizes de prensas ou manutenção de prensas” como suficiente para comprovar atividade própria de engenheiro”.

Ademais, não consta dos autos qualquer outro indício de que a empresa praticara, efetivamente, atividade específica de engenheiro.”

Para comprovação da divergência de interpretação, a Recorrente indica o acórdão nº 202-12341, cuja ementa descreve:

SIMPLES – EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA - I - A caracterização da atividade econômica da pessoa jurídica, primordialmente, dá-se pela verificação do registro de seu objeto social. II – A previsão no objeto social da pessoa jurídica ou o exercício das atividades de publicidade e propaganda, ou de atividades assemelhadas a uma delas, ainda que não esteja ela exercendo, efetivamente, por estarem relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, constituem impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. (2ºCC, 2º Camara, Acórdão nº 202-12.341, de 07/07/2000)

Do voto condutor transcrevo o excerto abaixo, que permite visualizar a interpretação da antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que a previsão de atividade impeditiva na descrição do objeto no contrato social é suficiente para impedir a opção pelo sistema simplificado.

"Por fim, é oportuno ressaltar que o que deve preponderar no caso não é o efetivo exercício da atividade da pessoa jurídica, mas sim, sua capacidade, demonstrada em seu objeto social, de prestar um dos serviços elencados na norma restritiva.

Portanto, como o objeto social da Recorrente contém uma das atividades econômicas entre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de propaganda e publicidade, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso."

O despacho que admitiu o presente recurso, assim o justificou:

"Apesar de distintas serem as atividades tratadas pelos acórdãos em confronto, pode-se concluir neste juízo de cognição sumária pela caracterização de interpretação divergente conferida à lei tributária. Enquanto a decisão recorrida não considerou a mera previsão no contrato social como razão suficiente a impedir a opção, vez que caberia a comprovação do efetivo exercício da atividade vedada pela sociedade, o paradigma contentou-se com a "...capacidade, demonstrada em seu objeto social, de prestar um dos serviços elencados na norma restritiva".

Contudo, entendo não perfeitamente caracterizada a divergência.

De fato, o acórdão paradigma manifesta o entendimento de que para a exclusão do sistema, é suficiente a previsão no objeto social da pessoa jurídica de uma das atividades econômicas entre as eleitas pelo legislador como impeditivas de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O acórdão recorrido, por seu turno, não ostenta entendimento de que a previsão, no objeto social da empresa, de uma das atividades que a lei elegeu como impeditivas é insuficiente para a exclusão.

Diferentemente, expressa o decisum que a atividade que consta do objeto social, qual seja, *"reparação e manutenção de máquinas"*, não se encontra entre as eleitas pelo legislador como impeditivas, por não se caracterizar como serviço profissional de engenheiro, como interpretou o julgador de primeira instância. E, ainda, que não consta dos autos qualquer indício de que a empresa praticara, efetivamente, atividade específica de engenheiro.

Portanto, há uma diferença fundamental entre os acórdãos confrontados: Enquanto o paradigma tratou de situação em que o contrato social da empresa prevê expressamente, como objeto social, uma das **atividades expressamente prevista na lei** como impeditiva, no recorrido a exclusão deu-se a partir de ilação da autoridade, de que a atividade descrita no objeto social enquadra-se numa das previstas na lei como impeditiva.

Dessa forma, entendo não configurado o dissídio jurisprudencial, razão porque, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Valmir Sandri - Relator.

Processo nº 13963.000602/2004-62
Acórdão n.º **9101-001.684**

CSRF-T1
Fl. 6

CÓPIA